



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 015.276/2006-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA RECORRENTE: Simone Maria Rocha Oliveira. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.371/2010 (fls. 421-422, v.1). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas Simplificada. ITENS RECORRIDOS: 9.1 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 3/12/2010* (f. 466, v.1). Data de protocolização do recurso: 27/12/2010 (f. 2, Anexo 3). Preliminarmente a análise do caso concreto, cabe os seguintes comentários sobre os processos nos quais há pedido de vistas. Com relação à análise da tempestividade, nos casos nos quais se pede a devolução de prazo por ausência de acesso aos autos, entende-se que a data para exame da tempestividade deve ser a que o recorrente ou o seu procurador obteve o solicitado acesso, pelas razões abaixo expostas. A um, porque a garantia da ampla defesa somente se aperfeiçoa com a possibilidade de acesso aos autos do processo. A dois, porque é razoável que tal acesso ocorra na Unidade Técnica do Tribunal mais próxima do endereço do responsável. Contudo, não se pode olvidar do período transcorrido entre a data da notificação do responsável e o comparecimento deste solicitando o acesso aos autos. Nas ocasiões em que exista pedido de vista e ausência dos autos na localidade de origem, entende-se que o pedido suspende a contagem do prazo e não interrompe. Do contrário, o prazo definido no art. 33 da lei 8.443/92 poderia se estender até 30 dias. Pode-se pensar na seguinte hipótese, no último dia para interposição do recurso, o responsável comparece à Unidade Técnica do Tribunal, pede vistas e os autos não estão disponíveis. Caso o prazo fosse interruptivo e a devolução fosse integral (interrupção do prazo), o responsável obteria mais quinze dias para a interposição do devido recurso. Ademais, entende-se aplicáveis, por analogia, o disposto no art. 34, §2º, da Lei 8.443/92, referente aos Embargos de Declaração, que dispõe que os aludidos embargos suspendem e não interrompem os prazos para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei. Por último, deve-se ter em mente que a comunicação da disponibilidade dos autos, realizada pela Unidade Técnica para o retorno da contagem do prazo para a interposição dos recursos devidos, deve constar do processo e demonstrar de forma inequívoca a ciência do responsável. Assim, comunicações verbais e telefônicas não	X	



<p>seriam suficientes para comprovar a notificação do responsável.</p> <p>Logo, se os autos não se encontrarem disponíveis na Unidade Técnica no prazo para interposição de recurso inicialmente aberto ao responsável, o prazo recursal, aqui entendido como os dias faltantes para o encerramento (prazo residual), deve ser devolvido.</p> <p>Dessa forma, no caso sob exame, o responsável pediu vistas no dia 9/12/2010 (f. 471, v.p) e as obteve em 14/12/2010. Transcorreram-se, portanto, três dias da notificação ao pedido de vistas, uma vez que não devem ser considerados o dia da notificação, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, e o dia do pedido de vista, no qual os autos não estavam disponíveis. Ademais, nos dias 4 e 5/12/2010 não houve expediente nesta Corte. O prazo voltou a ser contado no dia 15/12/2010 e o último dia para a interposição do recurso, ao se somar o primeiro lapso temporal ao segundo, foi o dia 27/12/2010, uma vez que dia 26/12/2010 também não houve expediente nesta Corte. Conclui-se, portanto, pela tempestividade do presente recurso.</p> <p>2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?</p> <p>2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p>	N/a	X
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	X N/a	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Cumprе ressaltar que o recorrente ingressou com peça inominada, não prevista nos normativos desta Corte. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja recebido como Recurso de Reconsideração nos termos dos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92.</p>	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p>		
<p>3.1. conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU;</p>		
<p>3.2. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, caput, da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010 e Portaria/SERUR 2/2009.</p>		
<p>SAR/SERUR, em 24/1/2011.</p>	<p>Giuliano Bressan Geraldo AuFC Matrícula 6559-5</p>	<p>Assinatura:</p>